

## **OPINIÃO TÉCNICA – CPL/PMSMT**

*REF.: PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 003856/2017 – PMSMT*

*INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 013/2017*

**EMENTA:** CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADO DE ASSESSORIA E CONSULTORIA PARA O PLANEJAMENTO E APERFEIÇOAMENTO ADMINISTRATIVO DA GESTÃO PÚBLICA MUNICIPAL. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO.

### **1. OBJETIVO**

A finalidade da presente Inexigibilidade de Licitação é a Contratação dos Serviços Técnicos Especializado de Assessoria e Consultoria para o Planejamento e Aperfeiçoamento Administrativo da Gestão Pública Municipal, como segue:

- a) Planejamento das despesas com aquisições, serviços e de manutenção administrativa;
- b) Elaboração de Planilhas quantitativas e especificadas de produtos e serviços;
- c) Levantamento/cotação de Preços de produtos/serviços;
- d) Acompanhamento dos atos administrativos para formalização do processo licitatório;
- e) Elaboração de Termos de Referência;
- f) Elaboração de Editais de Licitação e Contratos Administrativos;
- g) Acompanhamento junto à Comissão de Licitação nas publicações de editais – DOM, DOU, JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO E LICITAÇÃO WEB/TCE;
- h) Promover ações que possibilitem ao Município a realização de processos licitatórios de modo transparente e legais;

### **2. JUSTIFICATIVA**

2.1. A contratação dos Serviços Técnicos Especializado de Assessoria e Consultoria para o Planejamento e Aperfeiçoamento Administrativo da Gestão Pública Municipal, respalda-se na necessidade de que não há esse tipo de profissional no quadro de servidores do município para dar o necessário suporte às demandas das secretarias e órgãos desta prefeitura, e, que, por consequência, requer sejam todas as demandas alcançadas ora requisitadas e que caso não seja providenciado a contratação, as atividades, relativo ao objeto deste, estarão passíveis de paralisação, levando o Município a ter prejuízos.

### **3. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**

3.1. O delineamento básico da Administração pública, seja direta, indireta ou fundacional, de qualquer das esferas de Governo, está contido no Art. 37, XXI da Constituição Federal, fixando assim o princípio básico a ser perseguido.

Art. 37.....

*XXI – ressalvamos os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.*

3.2. Este dispositivo não indica alguma espécie de disciplina, relativa à natureza de regime jurídico licitacional. Prevê a regra de licitação prévia para as contratações no âmbito da Administração, admitindo exceções, cuja disciplina será prevista em lei.

3.3. O fato que ora se apresenta, nos leva a concluir o cabimento de contratação direta, via inexigibilidade de licitação, com arrimo no artigo 25, II § 1º c/c o Art. 13, III e IV da Lei Federal nº 8.666/93, cujo teor transcrevemos abaixo:

*“Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:*

*II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no artigo 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;*

*§ 1º. Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.” (Grifamos)*

3.4. O dispositivo acima, requer para a contratação aqui pretendida, que o profissional de notória especialização consagrada pela crítica especializada ou pela opinião pública. Trata-se de profissionais especializados na área pública, o que se conclui que os mesmos são reconhecidos, visto que o mesmo apresenta seus trabalhos corriqueiramente junto a vários municípios bem como junto ao Tribunal de Contas do Estado, tendo a aprovação e reconhecimento dos serviços prestados.

3.5. Outrossim, há que ser considerado que os preços propostos se apresentam como razoáveis o que reforça o fato de a Administração pretender contratar com profissional especializado, demonstrando assim o equilíbrio econômico-financeiro e a redução no desembolso dos recursos públicos.

3.6. Dessa forma, entendemos estar presentes os requisitos do Art. 25 e 26 da Lei de Licitações e Contratos, de maneira a permitir que a referida contratação seja feita por inexigibilidade.

3.7. A contratação direta, mediante inexigibilidade, é de interesse da Administração, por tratar-se de Serviços Técnicos Especializado de Assessoria e Consultoria para o Planejamento e Aperfeiçoamento Administrativo da Gestão Pública Municipal e, neste intuito, a Comissão Permanente de Licitação usa como fundamento legal para sugerir a inexigibilidade de licitação, o art. 25, inciso II c/c art. 13, inciso I e VI, da Lei n. 8.666/93, que permite à Administração decretar a inexigibilidade de licitação em caso de contratação de serviços técnicos de natureza singular, com profissional ou empresa de notória especialização, tendo no inciso I e VI do art. 13, a definição dos serviços técnicos especializados, como sendo, dentre outros, os respectivos “*estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos*” e “*treinamento e aperfeiçoamento de pessoal*”, onde a impossibilidade de critérios objetivos, inviabiliza a licitação, tais como; a “experiência curricular, área de especialização, etc”.

#### 4. CONCLUSÃO

Assim sendo, resguardado o art. 26, caput, da Lei nº 8.666/93, e dada à conveniência e oportunidade da Administração, encaminhem-se os autos à Assessoria Jurídica do município, para apreciação da minuta de contrato e parecer.

Por fim submete-se o presente resultado para apreciação do Exmº. Sr. Prefeito, para, se assim entender, Homologar o procedimento de INEXIGIBILIDADE Nº 013/2017 e Adjudicar o objeto aos profissionais acima citada.

São Miguel do Tapuio – PI, 03 de Junho de 2017.

  
ESAÚ COSTA RODRIGUES  
Presidente da CPL

  
Simone Maria Ferreira Cavalcante  
Secretária/CPL

**INTERESSADO (A):** SECRETARIA MUN. DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

**MODALIDADE:** Inexigibilidade de Licitação

**PROCESSO:** 003856/2017 - PMSMT

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADO DE ASSESSORIA E CONSULTORIA PARA O PLANEJAMENTO E APERFEIÇOAMENTO ADMINISTRATIVO DA GESTÃO PÚBLICA MUNICIPAL.

Trata-se o presente da análise do processo de Inexigibilidade de Licitação Nº 013/2017, pela Prefeitura Municipal de São Miguel do Tapuio, que objetiva a contratação dos Serviços Técnicos Especializado de Assessoria e Consultoria para o Planejamento e Aperfeiçoamento Administrativo da Gestão Pública Municipal.

A Secretaria Municipal de Administração e Finanças, indica a contratação da Empresa WILLIAM RODRIGUES OLIVEIRA – ME “Presencial Assessoria & Consultoria”, empresa que presta serviços técnicos especializado de Assessoria e Consultoria para o Planejamento e Aperfeiçoamento Administrativo, que conta com responsável técnico dotado de notoriedade.

Em atenção à solicitação constante do despacho emitido pela Senhora Presidente da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de São Miguel do Tapuio, esta Assessoria Jurídica passa a analisar a legalidade e conveniência da contratação de prestação de serviços desse jaez.

**É o relatório.**

O procedimento administrativo em análise seguiu todos os requisitos formais e materiais previstos em lei, inclusive em relação ao que dispõe o Art. 26, em seu Parágrafo Único, da Lei nº 8.666/93.

Conforme as características dos serviços objeto deste procedimento, a Comissão verificou que os serviços requeridos enquadram-se no rol de serviços do artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.666/93, sendo assim, inexigível a licitação nos termos do mesmo diploma legal.

Ultrapassadas essas considerações preliminares, passemos a analisar a legalidade de se contratar esse tipo de serviço, nas condições suscitadas pelo órgão solicitador da despesa, através de inexigibilidade de licitação.

Destarte, em face do mandamento constitucional previsto no art. 37, XXI, a Administração Pública, sempre que efetivar contratações deve observar procedimento administrativo próprio, a licitação.

A licitação é um procedimento competitivo em que, garantida a isonomia entre os participantes, elege-se a proposta mais vantajosa (art. 3º da lei de licitações).

Todavia, há casos em que a licitação pode ser afastada, seja através da dispensa (art. 24) ou da inexigibilidade de licitação (art. 25), como é o caso que se pretende manejar na contratação em epígrafe.

Nesses termos, tenha-se que a inexigibilidade de licitação tem seu fundamento na inviabilidade de competição, considerando-se existente esta quando não houver pluralidade de particulares aptos a satisfazer o interesse público ou quando for impossível a eleição de critérios objetivos de julgamento de propostas.

É valiosa a lição de Celso Antonio Bandeira de Mello, quando trata de objeto licitáveis:

“São licitáveis unicamente objetos que possam ser fornecidos por mais de uma pessoa, uma vez que a licitação supõe disputa, concorrência, ao menos potencial, entre ofertantes (...) Só se licitam bens homogêneos, intercambiáveis, equivalentes. Não se licitam coisas desiguais. Cumpre que sejam confrontáveis as características do que se pretende e que quaisquer dos objetos em certame possam atender ao que a Administração almeja.” (Curso de Direito Administrativo, 8ª Ed., Malheiros Editores, São Paulo, p. 324-325)

O específico caso em apreço, em tese tem previsão legal no art. 25, II c/c art. 13, I e VI, da Lei n. 8.666/93, in litteris:

*“Art. 25 É inexigível a licitação sempre que houver inviabilidade de competição, em especial:*

*(...)*

*II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação.” (Grifamos).*

§1º. Considera-se notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado a plena satisfação do objeto do contrato.”

Art. 13 - Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

(...)

I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;

VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal”

Com efeito, para a subsunção do caso concreto ao dispositivo legal acima mencionado, faz-se necessária, fundamentalmente, a caracterização de dois pressupostos, de modo a determinar a inviabilidade de competição e a conseqüente inexigibilidade do procedimento licitatório: A natureza singular do serviço a ser prestado e a notória especialização do contratado.

No que tange ao primeiro requisito, uma indagação se impõe. Mas afinal, o que são serviços técnicos especializados de natureza singular para fins de configuração do art. 25, inc. II?

Serviços técnicos especializados são aqueles que envolvem alta especialização em determinada área do conhecimento. São serviços que demandam um primor técnico diferenciado, requerendo um conteúdo subjetivo na sua execução, um toque de personalidade, que o qualifica como singular. “A natureza da prestação produzida nos serviços técnicos profissionais reflete a habilidade subjetiva de produzir a transformação de conhecimento teórico em solução prática.” (JUSTEN FILHO, Marçal. Ob. Cit., p.278)

Já a característica da singularidade é atribuída a um bem, no sentido de que seja inigualável, podendo ser considerado inequivocadamente singular à medida que todos os outros bens lhe são diversos. Pode ser também a qualidade atribuída a um serviço, em razão de suas peculiaridades, devidas principalmente ao meio de execução e não necessariamente ao resultado.

No que tange a singularidade do objeto impende trazer a manifestação de Marçal Justen Filho, nesse sentido:

“**Em todos os casos de inviabilidade de competição há um objeto singular.** A singularidade consiste na impossibilidade de encontrar o objeto que satisfaz o

interesse público dentro de um gênero padronizado, com uma categoria homogênea”(Grifamos)  
(JUSTEN FILHO, Marçal. Ob. Cit., p.272)

Ainda sobre a singularidade do objeto.

“Singular é o serviço que, por suas características intrínsecas, não é confundível com outro. **Não ser confundível com outro não significa que seja o único, mas que contenha tal qualidade ou complexidade que impossibilite sua comparação com outro.** Havendo impossibilidade de comparação entre serviços, e necessitando a Administração dessa determinada prestação, não há que falar em procedimento licitatório, por inviabilidade de licitação.

Tais serviços, portanto, são denominados de **natureza singular**, cuja execução só pode ser atribuída a um determinado profissional ou empresa também não são os únicos do mercado, mas a singularidade do serviço e a comprovada capacitação do escolhido são denominadores comuns ao administrador a justificar a inexigibilidade de licitação. (Grifamos)

O requisito da notória especialização, por sua vez, refere-se ao conceito que o profissional goze dentre seus pares, permitindo ao Administrador um prognóstico de que o seu trabalho será essencial e, indiscutivelmente, o mais adequado à satisfação do objeto do contrato, nos termos do disposto no art. 25, § 1º, da Lei nº 8.666/93.

De resto, o Enunciado nº. 39 da Súmula do Tribunal de Contas da União assim estatui:

"notória especialização só tem lugar quando se trata de serviço inédito ou incomum, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, um grau de subjetividade, insusceptível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação".

O mestre Marçal Justen Filho nos dispõe alguns elementos que podem caracterizar a notoriedade, auxiliando o trabalho de análise do administrador:

"Assim, a conclusão de cursos, a participação em certos organismos voltados à atividade especializada, o desenvolvimento de serviços semelhantes em outras oportunidades, a autoria de obras literárias (técnico-científicas, se for o caso), o exercício do magistério superior, a premiação por serviços similares, a existência de aparelhamento específico, a organização de equipe técnica etc."

A escolha de determinada empresa ou profissional, mesmo com as disposições deste permissivo legal, poderá ser bastante subjetiva, gerando problemas com os órgãos fiscalizadores da Administração Pública. Por isso, tal escolha deve ser devidamente justificada e motivada, a fim de que se torne legítima. É o que aconselha Lucas Rocha Furtado:

"A fim de aferir a legitimidade da decisão adotada pelo administrador, no que diz respeito à escolha da empresa ou profissional a ser contratado sem licitação, deve ser considerada a margem de poder discricionário que a lei expressamente confere ao administrador. A não ser diante de casos em que fique flagrantemente caracterizada interpretação abusiva do art. 25 da Lei de Licitações, a escolha do contratado pelo administrador, desde que demonstrados os requisitos objetivos necessários ao enquadramento no permissivo legal, deve ser considerada legítima."

Nesse diapasão, para efeito de aferição dos requisitos objetivos necessários a consecução da inexigibilidade pretendida, balizando-se nos conceitos acima delineados de singularidade e notoriedade, e na documentação da pretensa contratada, pode-se concluir primeiramente que esta Municipalidade pretende contratar serviços de assessoramento em Elaboração de Estudos e Planejamentos e que a proposta da prestação de serviços não apenas envolve uma assessoria pura e simples, mas sim singular dotada de um acompanhamento pormenorizado no âmbito dos serviços técnicos para o Planejamento e Aperfeiçoamento Administrativo da Gestão Pública Municipal, o qual enseja um amplo conhecimento técnico, de modo que um profissional ou uma empresa que não detenha em seu corpo consultores, altamente qualificados não será capaz de direcionar o planejamento por meios eficazes e legais, o que acabará por comprometer o resultado final.

Já com respeito à notoriedade do contratado, insta dizer que decorre da documentação carreada aos autos desse processo administrativo, via certificados de cursos e principalmente atestados de capacidade técnica, que a empresa ora pretensa contratada, tem responsável técnico com extenso currículo técnico e, larga experiência no mercado, o que confere a Administração a segurança de que a mesma atenderá a sua necessidade de solução de suas demandas técnicas e práticas, já que a mesma demonstra êxito no desempenho anterior do serviço, quando da prestação efetivada junto a outras entidades públicas, subordinadas a regime jurídico de contratação semelhante ao do Contratante.

Demais disso, elucide-se quanto à notoriedade que ainda que os serviços técnicos para o Planejamento e Aperfeiçoamento Administrativo da Gestão Pública Municipal, por mais especializados que sejam, possuem mais de um profissional ou pessoa jurídica capacitados para realizá-los, o que possibilitaria, em tese, a competição entre os diversos interessados, tem-se como indubitável que esse serviço não pode ser desenvolvido sem a presença de atributos, tais como, larga experiência, criatividade e vasto conhecimento intelectual, tal qual demonstrado na documentação da Empresa e do profissional, enfim, singularidades impossíveis de serem auferidas objetivamente via certame licitatório, e por isso mesmo inviabilizadores de qualquer competição.

Não bastasse tudo o quanto até aqui aludido, há que perquirir ainda o fator confiança, que apesar de não expresso em lei para hipótese de inexigibilidade, salta à evidência, também como insuscetível de competição, e por isso, vem sendo difundido pela doutrina e jurisprudência, em situações semelhantes ao particular ora discutido.

No caso ora em análise, vê-se que a contratação impendida não pode ser realizada a partir de um certame licitatório, e que a empresa escolhida demonstra através do dossiê anexo aos autos, estar no mercado desenvolvendo assessorias há certo tempo, contando com amplo conhecimento e larga experiência, donde resta evidenciada a sua notoriedade.

À vista do texto legal acima transcrito, e considerando a proposta apresentada, esta assessoria, salvo melhor juízo do Administrador Público, opina pela existência das condições necessárias à realização do contrato de prestação dos serviços acima explicitados com a Prefeitura Municipal de São Miguel do Tapuio, de modo inexigível nos termos da legislação específica.

É o parecer S.M.J.

São Miguel do Tapuio - PI, 04 de Julho de 2017.

  
Tarciso Pinheiro de Araújo Filho  
Advogado - OAB/PI 13.198

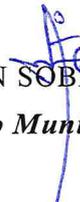
---

Advogado  
OAB-PI 13.198

**TERMO DE RATIFICAÇÃO**  
*PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 003856/2017 - PMSMT*  
*INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 013/2017*

Em atenção às exigências legais dispostas pela Lei Federal n.º 8.666, de 21.06.1993, e suas alterações posteriores, e legalmente, resguardo no Parecer Jurídico, **RATIFICO** a contratação dos Serviços Técnicos Especializado de Assessoria e Consultoria para o Planejamento e Aperfeiçoamento Administrativo da Gestão Pública Municipal, **WILLIAM RODRIGUES OLIVEIRA – ME “Presencial Assessoria & Consultoria”**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 21.730.812/0001-62, com sede na Rua Afonso Mafrense, 377, Centro, CEP: 64.325-000, em Elesbão Veloso-PI, no valor de R\$: 3.250,00 (três mil duzentos e cinquenta reais), mensalmente, perfazendo um total até 31 de dezembro de 2017 de R\$: 19.500,00 (dezenove mil e quinhentos reais), em conformidade com o artigo 25, II § 1º c/c o Art. 13, I e VI da Lei Federal nº 8.666/93, devendo este Termo ser publicado oficialmente, como condição para eficácia dos atos adotados e constantes dos autos do presente Processo.

São Miguel do Tapuio - PI, 04 de Julho de 2017.

  
JOSÉ LINCOLN SOBRAL MATOS  
*Prefeito Municipal*

**CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 046/2017 – PMSMT**  
*PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 003856/2017 - PMSMT*  
*INEXIGIBILIDADE Nº 013/2017*

**CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS QUE ENTRE SI CELEBRAM O MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO TAPUIO - PI E WILLIAM RODRIGUES OLIVEIRA – ME “Presencial Assessoria & Consultoria”, NA FORMA ABAIXO.**

Pelo presente instrumento particular de contrato, de um lado o **MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO TAPUIO**, Estado do Piauí, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 06.716.906/0001-93, com sede na Praça Cel. Manoel Evaristo, 92 - Centro nesta cidade, representado neste ato por seu Exmo. Sr. Prefeito José Lincoln Sobral Matos, portado do RG: 789.295-SSP/BA e inscrito no CNPF/MF sob o nº 052.695.205-91, residente e domiciliado em São Miguel do Tapuio - PI, localizável na sede do Palácio Municipal, no endereço acima citado, doravante denominado **CONTRATANTE**, e, **WILLIAM RODRIGUES OLIVEIRA – ME “Presencial Assessoria & Consultoria”**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 21.730.812/0001-62, com sede na Rua Afonso Mafrense, 377, Centro, CEP: 64.325-000, em Elesbão Veloso-PI, neste ato representado por **WILLIAM RODRIGUES OLIVEIRA**, brasileiro, casado, pregoeiro, especialista em Gestão Pública, portador da cédula de identidade nº 1.534.714 – SSP/PI e inscrita no CPF/MF sob o nº 773.383.753-72, abaixo assinado, doravante denominada **CONTRATADA**, resolvem firmar o presente contrato, com inexigibilidade de licitação, conforme artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, regendo-se pela referida Lei e pelas seguintes cláusulas:

#### CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

1.1. O objeto do presente instrumento é à contratação de Serviços Técnicos Especializado de Assessoria e Consultoria para o Planejamento e Aperfeiçoamento Administrativo da Gestão Pública Municipal, envolvendo em síntese as seguintes áreas:

- a) Planejamento das despesas com aquisições, serviços e de manutenção administrativa;
- b) Elaboração de Planilhas quantitativas e especificadas de produtos e serviços;
- c) Levantamento/cotação de Preços de produtos/serviços;
- d) Acompanhamento dos atos administrativos para formalização do processo licitatório;
- e) Elaboração de Termos de Referência;
- f) Elaboração de Editais de Licitação e Contratos Administrativos;
- g) Acompanhamento junto à Comissão de Licitação nas publicações de editais – DOM, DOU, JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO E LICITAÇÃO WEB/TCE;
- h) Promover ações que possibilitem ao Município a realização de processos licitatórios de modo transparente e legais;

1.2. A Contratada não terá vínculo empregatício algum com o município de São Miguel do Tapuio, Estado do Piauí, correndo as suas expensas os encargos trabalhistas, previdenciários e outros de igual natureza fiscal ou tributária.

## CLÁUSULA SEGUNDA – DOS PREÇOS UNITÁRIOS E VALOR DO CONTRATO

2.1. A Contratante pagará à Contratada a importância de **R\$: 3.250,00 (três mil duzentos e cinquenta reais)**, mensalmente, perfazendo um total até 31 de dezembro de 2017 de R\$: 19.500,00 (dezenove mil e quinhentos reais), período de 06 (seis) meses, que será feito através de depósito em conta corrente da contratada, a cada dia 30 do mês com a apresentação das respectivas faturas, devidamente atestadas pelo setor responsável.

2.2. No valor contratado estão incluídos todos os custos diretos e indiretos, bem como os encargos trabalhistas, previdenciários, tributários e demais despesas de qualquer natureza que são de única e exclusiva responsabilidade da CONTRATADA.

2.3. O pagamento será efetuado mediante apresentação da Nota Fiscal / Fatura (Pessoa Jurídica), devidamente comprovado pelo órgão responsável, o pagamento será efetuado pela Tesouraria da Prefeitura Municipal de São Miguel do Tapuio por meio de transferência on-line e/ou depósito em conta corrente.

2.4. Em caso de devolução da documentação fiscal para correção, o prazo para pagamento fluirá da sua apresentação.

2.5. A emissão antecipada do documento fiscal não implicará adiantamento para o pagamento da obrigação.

2.6. Havendo erro na nota fiscal, a mesma será devolvida à CONTRATADA.

2.7. Qualquer irregularidade que impeça a liquidação da despesa será comunicada à CONTRATADA, ficando o pagamento pendente até que se providenciem as medidas saneadoras.

2.8. Nessa hipótese, o prazo para o pagamento iniciar-se-á após a regularização da situação e/ou a reapresentação do documento fiscal, não acarretando qualquer ônus para a CONTRATANTE.

## CLÁUSULA TERCEIRA – DO REAJUSTE

3.1. Os honorários serão reajustados anualmente e automaticamente segundo a variação do IGPM - Índice Geral de Preços do Mercado/FGV no período, considerando-se como mês a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias.

## CLÁUSULA QUARTA – ACRÉSCIMOS E SUPRESSÕES

4.1. A Contratada fica obrigada a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nos serviços, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato (art.65, parágrafo 1º da Lei 8.666/93).

## CLÁUSULA QUINTA – DA VIGENCIA DO CONTRATO

5.1. O contrato será firmado a partir da assinatura até 31 de Dezembro de 2017, podendo ser prorrogado conforme hipóteses previstas no artigo 57, II da lei 8.666/93.

## CLÁUSULA SEXTA – DO PRAZO E DA ENTREGA DO OBJETO

6.1. O objeto do presente termo deverá ser prestado continuamente nas dependências da CONTRATANTE e/ou nas dependências da CONTRATADA, conforme as necessidades das demandas, obrigando-se o contratado substituir, às suas expensas, aquelas que, por apresentarem qualquer falha ou defeito, vierem a ser recusadas.

6.2. Se a contratada deixar de cumprir as obrigações ora pactuadas ficará sujeito as penalidades da Lei vigente constante do presente Contrato.

6.3. Os produtos/serviços de má qualidade ou não entregues de acordo com o objeto deste termo serão devolvidas, com ressarcimento por parte do fornecedor, dos prejuízos causados a esta Prefeitura.

#### CLÁUSULA SETIMA – DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS

7.1. Os recursos necessários ao adimplemento das obrigações decorrentes do contrato correrão à conta do FPM/ICMS e OUTROS RECURSOS PRÓPRIOS, com suporte orçamentário na seguinte rubrica:

UNID. ORÇAMENTÁRIA	02.02.00	SEC. MUNICIPAL DE GOVERNO, ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
PROJ. ATIVIDADE	2040	Manutenção das Ações de Governo, Administrativa e Finanças
NAT. DESPESA	3.3.90.39.00	Outros Serv. de Terceiros Pessoa Jurídica

#### CLÁUSULA OITAVA – DAS SANÇÕES

8.1. Pela inexecução total ou parcial do contrato, atraso injustificado, oriundo do presente contrato a Administração Municipal poderá, garantida prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes penalidades:

- a) Advertência por escrito;
- b) A contratada sujeitar-se-á a multa de 10% (dez por cento) sobre a parte faltante do valor do ajuste, além de outras penalidades e sanções previstas na Lei federal n.º 8.666/93.
- c) No caso de atraso no cumprimento dos prazos de pagamentos por parte da Contratante, haverá incidência de juros de mora de 0,033% ao dia sobre o valor devido.
- d) A multa pelo não atendimento das exigências formuladas pela Prefeitura, será de 0,5 (cinco décimos por cento), cobrados diariamente sobre o valor total do contrato, a partir do fato.
- e) Suspensão temporária dos direitos de participar em licitações municipais e, ainda, contratar com a municipalidade, por um período não superior a 02 (dois) anos;

#### CLÁUSULA NONA – DAS OBRIGAÇÕES DAS PARTES

9.1. A CONTRATADA, além das condições previstas no neste contrato, obriga-se a:

- a) Entregar os produtos/serviços com qualidade, atendendo fielmente as condições de execução estabelecidas nos documentos integrantes da Proposta apresentada;
- b) Manter, durante a vigência do presente contrato, todas as condições de habilitação exigidas na licitação, apresentando, as provas de regularidade de situação perante o INSS e FGTS;
- c) Responder civil e criminalmente, pelos danos, perdas e prejuízos que, por dolo, culpa ou responsabilidade na execução deste contrato, venha direta ou indiretamente causar, por si ou por seus empregados, à CONTRATANTE ou à terceiros.

d) Refazer, às suas expensas, a entrega dos serviços executados em desacordo com o estabelecido neste contrato, e os que apresentem defeito, pelo prazo de 03 (três) dias úteis, contados da data da notificação do setor responsável;

e) Arcar com todos os encargos trabalhistas, previdenciários, acidentários, tributários, administrativo e civil, decorrentes da execução do objeto deste contrato, no que se refere aos seus próprios funcionários, não acarretando responsabilidade de espécie alguma para a CONTRATANTE;

f) a CONTRATADA não poderá transferir a terceiros, no todo ou em parte, o fornecimento, objeto do presente Contrato, sem a prévia e expressa anuência da CONTRATANTE, sob pena de rescisão deste Contrato;

g) a CONTRATADA garantirá a entrega dos serviços de acordo com as normas técnicas e legislação em vigor.

9.2. A CONTRATANTE obriga-se a:

- a) Prestar todos os esclarecimentos solicitados pela CONTRATADA;
- b) Fiscalizar e acompanhar a entrega dos serviços.

#### CLÁUSULA DECIMA – DO RECONHECIMENTO DOS DIREITOS DA ADMINISTRAÇÃO E DAS HIPÓTESES DE RESCISÃO

10.1. A CONTRATADA reconhece os direitos da CONTRATANTE em caso de rescisão administrativa, em face do regime jurídico deste contrato administrativo.

10.2. A Prefeitura Municipal se reserva do direito de anular ou revogar o presente Contrato, no todo ou em parte, na forma do Artigo 49 da Lei nº 8666/93, atualizada pelas Leis nº 8883/94 e 9032/95.

10.3. A Contratante poderá a todo tempo e sem qualquer ônus ou responsabilidade rescindir o presente contrato, independente de notificação, aviso, ação ou interpelação judicial, nos termos do art. 77 e seguintes da Lei 8666/93, quando a Contratada:

- a) deixar de cumprir qualquer cláusula ou condição do presente contrato;
- b) falir ou entrar em concordata;
- c) sem justa causa, ou motivo de força maior à critério da contratante deixar de dar andamento ao objeto contratado;
- d) transferir no todo ou em parte o presente contrato sem prévio consentimento da contratante;
- e) utilização do contrato, como garantia do cumprimento de obrigação assumida pelo Contratado perante terceiros.

10.4. A Prefeitura Municipal poderá considerar rescindido o contrato, independentemente de qualquer notificação judicial ou extrajudicial, na ocorrência das seguintes hipóteses, além das previstas no Art. 78, I a XV e VXII da Lei 8666/93.

10.5. O presente Contrato poderá ser rescindido unilateralmente pela Prefeitura Municipal de São Miguel do Tapuio quando assim o exigir o interesse público e de conformidade com a disponibilidade financeira do Município, não cabendo à Contratada indenização, sob qualquer pretexto ou alegação, devendo a denúncia ser formulada por escrito.

#### CLÁUSULA DÉCIMA-PRIMEIRA – DO AMPARO LEGAL

11.1. O presente Contrato tem como Amparo Legal o no artigo 25, inciso II, § 1º c/c o Art. 13, I e VI da Lei Federal nº 8.666/93, com suas alterações posteriores, Processo Administrativo Nº 003856/2017 – PMSMT - Inexigibilidade de Licitação Nº 013/2017.

11.2. Os casos omissos que porventura possam surgir no cumprimento do presente acordo entre a CONTRATANTE e a CONTRATADA, darão ensejo, se for o caso, a alteração dos termos do presente Contrato.

#### CLÁUSULA DÉCIMA-SEGUNDA – DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

12.1. O presente contrato será regido pelas disposições contidas na Lei Federal nº.8.666/93.

#### CLÁUSULA DÉCIMA-TERCEIRA - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

13.1. A CONTRATANTE não se responsabilizará por eventuais acidentes de trabalho que vierem a ocorrer, nem por eventuais danos causados a terceiros que possam resultar de execução do presente Contrato;

13.2. A CONTRATADA se obriga a todos os encargos sociais, previdenciários, trabalhistas, legais, advindos da execução deste Contrato, no que se refere aos seus próprios funcionários, o qual não acarretará objeção de espécie alguma para a CONTRATANTE.

13.3. Os casos omissos que porventura surgirem no cumprimento do presente instrumento entre a CONTRATANTE e a CONTRATADA, darão ensejo, se for o caso, à alteração dos termos do presente Contrato.

13.4. Fica eleito o Foro da Comarca de São Miguel do Tapuio, Estado do Piauí, para dirimir as dúvidas que porventura venham surgir no cumprimento do Contrato em questão.

E, estando assim, devidamente acertados e ajustados, firmam o presente instrumento em quatro vias de igual valor, teor e forma e na presença de 03 (três) testemunhas que também assinam.

São Miguel do Tapuio - PI, 04 de Julho de 2017.

MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO TAPUIO - PI  
JOSÉ LINCOLN SOBRAL MATOS  
Prefeito Municipal

WILLIAM RODRIGUES OLIVEIRA – ME  
“Presencial Ass. & Consultoria”  
Contratada

Testemunhas:

\_\_\_\_\_  
CPF nº

\_\_\_\_\_  
CPF nº

Fls. \_\_\_\_\_  
Ass. \_\_\_\_\_

**RESENHA DO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 046/2017 – PMSMT**  
*PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 003856/2017 - PMSMT*  
*INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 013/2017*

**VIGÊNCIA:** O contrato será firmado a partir da assinatura até 31 de Dezembro de 2017, podendo ser prorrogado conforme hipóteses previstas no artigo 57, II da lei 8.666/93.

**CONTRATADA: WILLIAM RODRIGUES OLIVEIRA – ME “Presencial Assessoria & Consultoria”**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 21.730.812/0001-62, com sede na Rua Afonso Mafrense, 377, Centro, CEP: 64.325-000, em Elesbão Veloso-PI, neste ato representado por WILLIAM RODRIGUES OLIVEIRA, brasileiro, casado, pregoeiro, especialista em Gestão Pública, portador da cédula de identidade nº 1.534.714 – SSP/PI e inscrita no CPF/MF sob o nº 773.383.753-72.

**OBJETO:** O objeto do presente instrumento é a contratação dos Serviços Técnicos Especializado de Assessoria e Consultoria para o Planejamento e Aperfeiçoamento Administrativo da Gestão Pública Municipal, conforme descrito na Cláusula Primeira do presente termo contratual.

**VALOR: R\$: 3.250,00 (três mil duzentos e cinquenta reais)**, mensalmente, perfazendo um total até 31 de dezembro de 2017 de R\$: 19.500,00 (dezenove mil e quinhentos reais), período de 06 (seis) meses.

**FUNDAMENTAÇÃO:** artigo 25, II § 1º c/c o Art. 13, I e VI da Lei Federal nº 8.666/93.

**FONTE DE RECURSOS/DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:**  
FPM/ICMS E OUTROS

UNID. ORÇAMENTÁRIA	02.02.00	SEC. MUNICIPAL DE GOVERNO, ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
PROJ. ATIVIDADE	2040	Manutenção das Ações de Governo, Administrativa e Finanças
NAT. DESPESA	3.3.90.39.00	Outros Serv. de Terceiros Pessoa Jurídica



ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA DE SÃO MIGUEL DO TAPUIO/PI  
Praça. Cel. Manoel Evaristo de Paiva, 92 – Bairro Centro,  
CNPJ nº 06.716.906/0001-93, Tel/Fax – (86) 3249-1333



ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO TAPUIO  
CNPJ 06.716.906/0001-93 - Praça Cel. Manoel Evaristo, 92  
São Miguel do Tapuio - PI - CEP: 64.330-000 – fone/fax – (086) 3249 – 1333

**TERMO DE RATIFICAÇÃO**  
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 003856/2017 - PMSMT  
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 013/2017

**AVISODELICITAÇÃO**  
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 002258/2017  
PREGÃO PRESENCIAL Nº 032/2017  
(Republicação)

Em atenção às exigências legais dispostas pela Lei Federal n.º 8.666, de 21.06.1993, e suas alterações posteriores, e legalmente, resguardo no Parecer Jurídico, **RATIFICO** a contratação dos Serviços Técnicos Especializado de Assessoria e Consultoria para o Planejamento e Aperfeiçoamento Administrativo da Gestão Pública Municipal, **WILLIAM RODRIGUES OLIVEIRA – ME “Presencial Assessoria & Consultoria”**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 21.730.812/0001-62, com sede na Rua Afonso Mafrense, 377, Centro, CEP: 64.325-000, em Elesbão Veloso-PI, no valor de R\$: 3.250,00 (três mil duzentos e cinquenta reais), mensalmente, perfazendo um total até 31 de dezembro de 2017 de R\$: 19.500,00 (dezenove mil e quinhentos reais), em conformidade com o artigo 25, II § 1º c/c o Art. 13, I e VI da Lei Federal n.º 8.666/93, devendo este Termo ser publicado oficialmente, como condição para eficácia dos atos adotados e constantes dos autos do presente Processo.

A Prefeitura Municipal de São Miguel do Tapuio – PI, através do seu Pregoeiro Oficial, designado pela Portaria nº 036/2017, de 14 de Junho de 2017, torna público aos interessados que fará realizar às 11h00min do dia 03 de Agosto de 2017, a abertura do PREGÃO PRESENCIAL Nº 032/2017, que objetiva a aquisição de Materiais de Jazidas, de forma parcelada, destinados à manutenção dos Logradouros e Prédios Públicos Municipais de São Miguel do Tapuio, conforme especificações do anexo I, do edital, que se encontra disponível aos interessados com a Comissão Permanente de Licitações/Equipe do Pregoeiro, das 07h:30min às 13h:30min, de segunda à sexta-feira.

São Miguel do Tapuio - PI, 04 de Julho de 2017.

São Miguel do Tapuio - PI, 19 de Julho de 2017.

JOSÉ LINCOLN SOBRAL MATOS  
Prefeito Municipal

WILLIAM RODRIGUES OLIVEIRA  
Pregoeiro/PMSMT



ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA DE SÃO MIGUEL DO TAPUIO/PI  
Praça. Cel. Manoel Evaristo de Paiva, 92 – Bairro Centro,  
CNPJ nº 06.716.906/0001-93, Tel/Fax – (86) 3249-1333



ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO TAPUIO  
CNPJ 06.716.906/0001-93 - Praça Cel. Manoel Evaristo, 92  
São Miguel do Tapuio - PI - CEP: 64.330-000 – fone/fax – (086) 3249 – 1333

**RESENHA DO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 046/2017 – PMSMT**  
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 003856/2017 - PMSMT  
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 013/2017

**AVISODELICITAÇÃO**  
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 004111/2017  
PREGÃO PRESENCIAL Nº 033/2017

**VIGÊNCIA:** O contrato será firmado a partir da assinatura até 31 de Dezembro de 2017, podendo ser prorrogado conforme hipóteses previstas no artigo 57, II da lei 8.666/93.

A Prefeitura Municipal de São Miguel do Tapuio – PI, através do seu Pregoeiro Oficial, designado pela Portaria nº 036/2017, de 14 de Junho de 2017, torna público aos interessados que fará realizar às 14h30min do dia 03 de Agosto de 2017, a abertura do PREGÃO PRESENCIAL Nº 033/2017, que objetiva a Contratação de prestação de serviços de emissão de Passagens Rodoviárias nos Itinerário São Miguel do Tapuio/Teresina e São Miguel do Tapuio/Campo Maior (ida e volta), para atendimento às Famílias Carentes atendidas pelos Programas Sociais, do município de São Miguel do Tapuio – PI, conforme especificações do anexo I, do edital, que se encontra disponível aos interessados com a Comissão Permanente de Licitações/Equipe do Pregoeiro, das 07h:30min às 13h:30min, de segunda à sexta-feira.

**CONTRATADA:** WILLIAM RODRIGUES OLIVEIRA – ME “Presencial Assessoria & Consultoria”, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 21.730.812/0001-62, com sede na Rua Afonso Mafrense, 377, Centro, CEP: 64.325-000, em Elesbão Veloso-PI, neste ato representado por WILLIAM RODRIGUES OLIVEIRA, brasileiro, casado, pregoeiro, especialista em Gestão Pública, portador da cédula de identidade nº 1.534.714 – SSP/PI e inscrita no CPF/MF sob o nº 773.383.753-72.

**OBJETO:** O objeto do presente instrumento é a contratação dos Serviços Técnicos Especializado de Assessoria e Consultoria para o Planejamento e Aperfeiçoamento Administrativo da Gestão Pública Municipal, conforme descrito na Cláusula Primeira do presente termo contratual.

**VALOR:** R\$: 3.250,00 (três mil duzentos e cinquenta reais), mensalmente, perfazendo um total até 31 de dezembro de 2017 de R\$: 19.500,00 (dezenove mil e quinhentos reais), período de 06 (seis) meses.

**FUNDAMENTAÇÃO:** artigo 25, II § 1º c/c o Art. 13, I e VI da Lei Federal n.º 8.666/93.

São Miguel do Tapuio - PI, 19 de Julho de 2017.

**FUNTE DE RECURSOS/DOTACÃO ORÇAMENTÁRIA:**  
FPM/ICMS E OUTROS

WILLIAM RODRIGUES OLIVEIRA  
Pregoeiro/PMSMT

UNID. ORÇAMENTÁRIA	02.02.00	SEC. MUNICIPAL DE GOVERNO, ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
PROJ. ATIVIDADE	2040	Manutenção das Ações de Governo, Administrativa e Finanças
NAT. DESPESA	3.3.90.39.00	Outros Serv. de Terceiros Pessoa Jurídica